

# O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DA GUANABARA

ROBERTO ROSAS

**SUMÁRIO:** — *Lei n.º 1.163, de 12 de dezembro de 1966 — Cargos e provimento — Estágio probatório — Exercício e vacância — Direitos e vantagens — Estabilidade — Aposentadoria — Jubilação e disponibilidade — Férias — Regime disciplinar — Processo administrativo.*

1. O Governador do Estado em cumprimento a dispositivo constitucional (art. 50 — Constituição estadual) enviou à Assembléia Legislativa projeto de Estatuto do Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado da Guanabara, que foi transformado em lei. (Lei estadual n.º 1.163, de 12-12-66.)

Trata-se de iniciativa das mais aplaudidas, dando ao funcionalismo estadual um instrumento definidor de suas obrigações e direitos, nos moldes do funcionalismo federal que possui seu Estatuto desde 1939.

Cabe ressaltar a participação ativa do secretário de Administração Dr. Alvaro Americano que aliado ao Sr. Governador do Estado procurou dotar o funcionário público estadual de um instrumento legal, digno de seu valor, e de sua categoria, propiciando maior firmeza nas suas reivindicações justas e meritórias, que serão por certo amparadas pela atual e pelas futuras administrações.

2. O Serviço Público do Poder Executivo da Guanabara é executado por: funcionários, pessoal temporário, adjudicação de serviços.

O funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, percebendo pelos cofres públicos, ao passo que o pessoal temporário é o admitido segundo os termos da Consolidação das Leis do Trabalho, para desempenho de funções auxiliares de caráter braçal (pessoal de obras urgentes, serviços especiais) ou técnicos ou pessoas especializadas para a execução de atividades para as quais o Estado não disponha de pessoal habilitado (máquinas operadoras, cérebros eletrônicos, etc.).

A adjudicação de serviços é feita por pessoas físicas ou firmas especializadas em tarifas específicas ou encargo eventual (Ex. Serviços mecanizados; IBM; Burroughs, etc.), com contrato autorizado por Secretário de Estado, dependendo de dotação orçamentária própria e registro prévio do Tribunal de Contas.

Os cargos são de provimento efetivo e em comissão, providos segundo o discriminado no art. 14 do Estatuto.

A nomeação é feita em caráter *vitalicio* para os magistrados estaduais, os ministros do Tribunal de Contas e titulares de ofício de Justiça (art. 98 da Constituição federal).

É feita em *caráter efetivo*, no caso de nomeação para cargo isolado, ou classe inicial de série de classes.

Em *comissão*, nos cargos de direção, de chefia, de consulta, ou de assessoramento (art. 11 do Estatuto).

Em *substituição*, quando ocorrer o impedimento legal do ocupante do cargo em comissão (ausência do secretário de Estado, do diretor de serviço, etc.).

Em *caráter interino*, quando houver candidato legalmente habilitado, para provimento de cargo efetivo, ocorrendo impedimento temporário do titular ou na impossibilidade do provimento imediato (art. 18, V).

A primeira investidura em cargos de carreira ou isolados efetuar-se-á por concurso público de títulos e provas (art. 50, a, Constituição estadual e art. 95, § 1.º, Constituição federal) excetuada a admissão de professores de curso primário habilitados pelas escolas normais mantidas pelo Estado.

Os cidadãos atingidos por incapacidade física parcial, que não impeça o exercício do cargo, têm acesso ao serviço público estadual sob prévio julgamento de habilitação por especialista (art. 50, e, Constituição estadual; art. 19, *in fine*, Estatuto).

Os cargos efetivos, isolados ou de carreira são providos em caráter interino até o prazo de dois anos (art. 50, c, Constituição estadual; art. 21, Estatuto).

O interino em cargo efetivo não ficará isento de exigência de concurso para nomeação efetiva, qualquer que seja o tempo de interinidade (art. 21, § 2.º, Estatuto).

Os concursos realizar-se-ão para as vagas das classes iniciais das séries de classes e das classes singulares, não sujeitas a provimento por acesso.

A idade máxima para inscrição em concurso é de 45 anos, não sendo admissível a redução dessa idade para efeito de inscrição, fato já ocorrido na Guanabara, não apoiado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*Súmula* 14).

O funcionário do Estado poderá inscrever-se em concurso independente de idade, desde que não ocorra acumulação com o cargo já ocupado pelo candidato (art. 25) (Ex. Cargo técnico, com inscrição em concurso para professor).

O ocupante interino de cargo será inscrito *ex officio* no primeiro concurso que se realizar (art. 26).

A posse é o complemento da investidura em cargo público, exigindo-se determinados requisitos para a mesma (art. 28, Estatuto), realizando-se até 30 dias após a publicação no órgão oficial do ato de provimento, podendo ser prorrogado até o má-

ximo de sessenta dias a requerimento do interessado ou de seu representante legal (art. 33, parágrafo único, Estatuto).

3. Para a apuração dos requisitos necessários ao desempenho do cargo efetivo, o funcionário nomeado durante o período de um ano de efetivo exercício fica em *estágio probatório*, verificando-se nesses doze meses a idoneidade moral do funcionário, assiduidade, disciplina e eficiência. Não preenchidos estes requisitos será iniciado processo competente, cientificado o interessado. Não ocorrendo processo será automaticamente confirmado no cargo.

Esse inquérito é indispensável para a exoneração ou demissão de funcionário em estágio probatório, e sem apuração de sua capacidade. Esta a jurisprudência predominante (*Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal*).

O cargo poderá ser extinto, ainda que o funcionário se encontre em estágio probatório (*Súmula 22 do Supremo Tribunal Federal*).

4. *Exercício*: Cada funcionário terá assentamento individual onde serão registrados o início, a interrupção e o reinício de seu exercício (art. 36).

5. *Vacância*: A vacância do cargo decorre de:

*exoneração* — é feita a pedido do funcionário; *ex officio* nos cargos em comissão, no provimento interino ou quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

6. *Direitos e vantagens*: Tempo de serviço — É computado como de efetivo exercício o afastamento do funcionário segundo a discriminação do art. 95 do Estatuto.

O acidente no trabalho é considerado pelo Estatuto. Entende-se assim aquele que cause dano físico ou mental ao funcionário por efeito ou na ocasião do serviço e também a agressão sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dêle, quando não provocada (art. 95, XIV, § 2.º).

O tempo de serviço prestado a qualquer serviço público federal, estadual ou municipal será computado para efeito de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade sob qualquer forma de admissão.

O tempo de licença especial e o tempo de férias não gozadas serão contados em dôbro para efeito de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade (art. 96, VII).

Não será computado o tempo de serviço exercido cumulativamente em dois ou mais cargos ou funções públicas, em empresas públicas, sociedades de economia mista, que hajam sido convertidas em estabelecimento de serviço público (art. 98).

7. *Estabilidade*: A estabilidade é adquirida após dois anos de efetivo exercício, com nomeação em caráter efetivo. Ela impede a exoneração ou demissão do funcionário senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo, assegurada ampla defesa (art. 99).

8. *Aposentadoria*: O funcionário será aposentado aos 35 anos de serviço (Constituição federal, art. 100), por invalidez ou compulsoriamente aos 70 anos de idade. A mulher funcionária aposenta-se aos 30 anos de serviço (Constituição federal, artigo 100, § 1.º).

No magistério superior estadual a aposentadoria compulsória ocorre aos 65 anos de idade, podendo o funcionário ser mantido no exercício do cargo até aos 70 anos de idade, por deliberação da Congregação ou colegiado equivalente, por 2/3 de seus membros atendendo aos méritos do professor (Estatuto do Magistério Superior, art. 53).

Os limites para a aposentadoria poderão ser reduzidos — atendida a natureza especial do serviço (Constituição estadual, art. 50, n e Estatuto, art. 102, § 1.º).

9. *Disponibilidade*: Com a extinção do cargo, o funcionário efetivo é afastado percebendo os mesmos vencimentos a que fizer jus no momento da disponibilidade, sendo obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, atendidas as condições de habilitação profissional e equivalência de vencimentos ou remuneração podendo, outrossim, ser aposentado.

10. *Férias*: O funcionário terá 30 dias consecutivos de férias anualmente, organizada a escala de férias pelo Chefe da unidade administrativa.

Não é permitida a acumulação de férias além de 2 períodos, salvo por necessidade de serviço (art. 114).

11. *Vencimento e remuneração*: O vencimento é a parte líquida paga ao funcionário pelo exercício efetivo do cargo, não acrescida de percentagens, ao passo que a remuneração é a retribuição correspondente ao vencimento mais as percentagens.

12. *Vantagens*: O funcionário poderá receber vantagens pecuniárias além do vencimento ou remuneração nos casos citados no art. 160.

As cotas-partes das multas são devidas nos processos de infração, somente devidas após o julgamento definitivo e irrecurável do mesmo processo (art. 162).

13. *Do regime disciplinar*: a) o Estatuto seguiu o princípio exposto na Constituição federal (art. 97) quanto às acumulações. Cabe acrescer a acumulação de dois cargos de médicos, permitido pela Emenda Constitucional n.º 20 e já regulada pelo Governador do Estado (*Diário Oficial* estadual de 10-1-67). Considerada, ainda, a acumulação de cargo do Estado da Guanabara com os da União, demais Estados, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público (art. 206).

b) O art. 212 preceitua os deveres do funcionário estadual.

c) Longa enumeração aponta as proibições impostas; acumulação não excetuada por lei; advocacia administrativa; circulação de listas de donativos no recinto do serviço; participação de diretorias, gerências, etc. de empresa ou sociedade contratante ou concessionária de serviço público ou fornecedora de equipamento ou material a órgão estadual; usura, agiotagem, quebra de sigilo em processo administrativo; ser substituído por pessoa estranha ao serviço do Estado, etc.

d) O funcionário é responsável civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (art. 214).

Havendo prejuízo da Fazenda estadual ou terceiros decorrente de procedimento doloso ou culposo o funcionário será responsabilizado civilmente (art. 215).

A indenização pelo prejuízo será descontada do vencimento da remuneração, não havendo outros bens que respondam pela indenização (art. 215, § 1.º).

No caso de dano causado a terceiros, o funcionário responderá perante a Fazenda estadual que proporá ação regressiva pela condenação imposta ao Estado. A responsabilidade penal abrange os casos previstos nos artigos 312-327 do Código Penal, quando imputados ao funcionário nessa qualidade.

14. *Do processo administrativo*: Qualquer autoridade estadual ciente de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada à promoção de apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo, sempre assegurado ao acusado o princípio constitucional da ampla defesa.

A abertura de inquérito é feita pelo secretário de Administração que designará uma comissão composta de 3 funcionários efetivos, presidida por funcionário expressamente designado.

Esse inquérito concluir-se-á até 90 dias, contados a partir da publicação no órgão oficial do ato de designação da comissão, prorrogável por períodos de 30 dias, até o máximo de 150 dias, a critério do secretário de Administração.

Não observados esses prazos, os membros da comissão serão responsabilizados administrativamente.

O funcionário indiciado será citado no prazo de 3 dias para a apresentação de defesa no prazo de 10 dias. O indiciado achando-se em lugar incerto, será citado por edital, durante 15 dias.

O funcionário tornando-se revel, será designado *ex officio* pelo presidente da comissão, um funcionário efetivo para proceder à defesa do acusado.

Após a defesa, o processo será remetido ao secretário de Administração, acompanhado de relatório com a exposição da matéria de fato, e a conclusão pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicadas as disposições legais, entendidas transgredidas e a pena cabível.

O secretário de Administração recebido o processo o julgará no prazo de 20 dias, caso seja de sua competência a aplicação da pena, não o sendo será submetido ao Governador.